



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PROCESSO Nº. 8503653-15.2013.8.06.0001**

**REQUERENTE: JOSÉ NAVARRO**

**REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará**

**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**

**PARECER**

**Vistos e examinados os autos suso mencionados.**

Tem-se, sob exame, pedido de consulta formulado pelo Sr. José Navarro, Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia – CADAA, suscitando dúvida acerca da validade das certidões emitidas por meio eletrônico, bem como da possibilidade do magistrado exigir certidão retirada presencialmente em detrimento daquela emitida via internet.

Em suas razões, aduz o consulente, em síntese, que chegara ao seu conhecimento que algumas das unidades judiciais deste Estado não estavam a aceitar Certidões de Antecedentes Criminais emitidas eletronicamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os autos foram enviados ao Departamento de Apoio aos Serviços Judiciais, o qual informou, através do Ofício nº. 64/2013, subscrito pelo Diretor da DEPASJUD, que houve casos envolvendo questionamentos semelhantes, oriundos de alguns juízos desta capital, por via dos quais foram identificados documentos obtidos de forma fraudulenta, através da exploração de vulnerabilidades do sistema de consulta (fls. 14).

Encaminhados os expedientes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues, foram despachados no sentido de ascender a esta Corregedoria Geral de Justiça, em virtude do tema envolver a sua competência para emissão de parecer jurídico sobre o caso.

Em seguida foram os fólios remetidos a esta assessoria jurídica para conhecimento e emissão de parecer (fl. 18).

Eis a breve síntese do procedimento. Segue o parecer.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*Ab initio*, o objeto da presente consulta configura-se na validade das certidões de antecedentes criminais emitidas via internet, conforme determinada pela Portaria nº. 617/2008, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Suso mencionada portaria disciplina a emissão eletrônica e gratuita de certidões de antecedentes criminais desta capital, conforme depreende-se de seu texto normativo que ora reproduzo a seguir, *in verbis*:

**“[...] RESOLVE:**

*Art. 1º. Instituir e disponibilizar ao público o serviço de emissão eletrônica e gratuita de certidões negativas de antecedentes criminais, referentes aos processos do Fórum da Comarca de Fortaleza, através do acesso ao sítio <http://www.tjce.jus.br>.*

*§1º A certidão de antecedentes criminais, extraída via Internet, equivale para todos os efeitos legais àquela expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza.*

*§2º A certidão on-line tem validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data consignada na sua emissão.*

*Art. 2º. A geração e a verificação de autenticidade das certidões emitidas via internet poderão ser feitas pelos interessados mediante acesso ao endereço eletrônico referido no artigo anterior.*

*Art. 3º. A atualização da certidão negativa cingir-se-á aos informes que lhe são anteriores em 48 (quarenta e oito) horas.*

*Art. 4º. A geração das certidões on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado do Fórum Clóvis Beviláqua nenhum registro criminal em desfavor do interessado, cuja busca resulte expressamente na locução 'NADA CONSTA'.*

*Parágrafo único. Não será disponibilizada certidão negativa em caso de homonímia, facultando-se ao requerente dirigir-se à Seção de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, munido dos documentos de identificação, no horário de atendimento de 9:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira.*

*Art. 5º. Os dados cadastrais necessários à emissão da certidão negativa serão fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência.*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

*Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.*

*Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 09 de outubro de 2008.*

*DESEMBARGADOR RÔMULO MOREIRA DE DEUS  
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO CEARÁ  
DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA".*

O ato normativo nuper-transcrito continua em pleno vigor, não sendo revogado por qualquer outro ato posterior.

Conforme anteriormente dito, o Departamento de Apoio aos Serviços Judiciais, informou, através do Ofício nº. 64/2013, subscrito pelo Diretor da DEPASJUD, que houve casos envolvendo questionamentos semelhantes, oriundos de alguns juízos desta capital, por via dos quais foram identificados documentos obtidos de forma fraudulenta, através da exploração de vulnerabilidades do sistema de consulta (fls. 14).

Nesse ínterim, se há possibilidade de fraude em relação à emissão destes documentos – antecedentes criminais – elas devem ser objeto de procedimento administrativo objetivando a apuração de falhas no sistema, e não de mera expectativa de dano ocasionada pela possibilidade de falsificação destas certidões por parte dos interessados.

A Portaria nº. 617/2008, dispõe claramente que:

*“ Art. 4º. A geração das certidões on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado do Fórum Clóvis Beviláqua nenhum registro criminal em desfavor do interessado, cuja busca resulte expressamente na locução 'NADA CONSTA'.*

Parágrafo único. Não será disponibilizada certidão negativa em caso de homônima, facultando-se ao requerente dirigir-se à Seção de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, munido dos documentos de



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

identificação, no horário de atendimento de 9:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira.” (Grifos nossos).

Desta forma, o artigo 4º, e parágrafo único, da portaria suso mencionada, admitem que não será gerada a peça criminal nos casos em que o sistema identificar registros anteriores em nome do requerente ou homônimo.

A Portaria nº. 617/2008, repise-se, não fora revogada até a presente data, mantendo os seus efeitos.

O parágrafo primeiro do artigo primeiro da portaria em apreço, dispõe claramente que a certidão emitida via internet equivale àquela expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, conforme depreende-se a seguir:

“ *Art.1º. Instituir e disponibilizar ao público o serviço de emissão eletrônica e gratuita de certidões negativas de antecedentes criminais, referentes aos processos do Foro da Comarca de Fortaleza, através do acesso ao sítio <http://www.tjce.jus.br>.*

*§1º A certidão de antecedentes criminais, extraída via Internet, equivale para todos os efeitos legais àquela expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza.”*

Não há, portanto, necessidade/obrigação por parte do interessado em apresentar certidão expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua **em detrimento da que fora expedida por meio virtual**.

No tocante ao segundo ponto, que se refere à possibilidade do magistrado exigir a certidão produzida no Setor competente e devidamente autenticada, em detrimento daquela produzida no meio virtual, verifica-se que, pelas razões expendidas anteriormente, suposta conduta não se coaduna com o que fora orientado pela Portaria nº. 617/2008, inclusive considerando que **os servidores daquela unidade – setor de certidões do Fórum Clóvis Beviláqua – se utilizam do mesmo sistema que as partes interessadas para confeccionarem o documento em testilha**.

Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, **pelo reconhecimento da legitimidade das certidões de antecedentes criminais emitidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos fixados pela Portaria nº. 617/2008.**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

À superior consideração do Exmo. Sr. Desembargador  
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 11 de julho de 2013.

**DAVID SOUSA ALENCAR**  
*Corregedoria Geral da Justiça*  
*Assessor Jurídico*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

---

**PROCESSO Nº. 8503653-15.2013.8.06.0001**

**DECISÃO**

**Vistos e examinados os autos suso mencionados.**

Tem-se, sob exame, pedido de consulta formulado pelo Sr. José Navarro, Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado e da Advocacia – CADAA, suscitando dúvida acerca da validade das certidões emitidas por meio eletrônico, e se pode o magistrado exigir certidão retirada presencialmente em detrimento daquela emitida via internet.

Em suas razões, aduz o conselente, em síntese, que chegara ao seu conhecimento que algumas das unidades judiciais deste Estado não estavam a aceitar Certidões de Antecedentes Criminais emitidas eletronicamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Os autos foram enviados ao Departamento de Apoio aos Serviços Judiciais, o qual informou, através do Ofício nº. 64/2013, subscrito pelo Diretor da DEPASJUD, que houve casos envolvendo questionamentos semelhantes, oriundos de alguns juízos desta capital, por via dos quais foram identificados documentos obtidos de forma fraudulenta, através da exploração de vulnerabilidades do sistema de consulta (fls. 14).

Encaminhados os expedientes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues, foram despachados no sentido de ascender a esta Corregedoria Geral de Justiça, em virtude do tema envolver a sua competência para emissão de parecer jurídico sobre o caso.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

---

Parecer da assessoria jurídica manifestando-se nos termos que reproduzo a seguir:

*“[...] Estudando o objeto da presente consulta, infere-se que a insurgência por parte de magistrados de planície em não conhecer das certidões emitidas por sítios virtuais fundamenta-se na inseurança jurídica ocasionada por uma falha no sistema, o qual passou a emitir documentos fraudulentos.*

*Importante salientar que a possível falha cometida, no caso em destramento, advém da própria Administração Pública, na medida em que o defeito fora ocasionado pelo próprio sistema.*

*Não se vislumbra nexo de causalidade entre o ato praticado pelas partes – consubstanciado em utilizar de um documento gerado pela própria administração do Fórum Clóvis Beviláqua e devidamente disciplinada através de ato normativo (portaria) – e o ato omissivo dos magistrados em não receber referido documento, ainda que fundamentado na possibilidade de fraude.*

*Entendendo desta forma, os magistrados que não recebem referido documento estão rechaçando não somente uma certidão, mas um ato normativo válido (Portaria nº. 617/2008) expedido pela Diretoria daquele órgão.*

*Nesse ínterim, se há possibilidade de fraude em relação à emissão destes documentos – antecedentes criminais – elas devem ser objeto de procedimento administrativo objetivando a apuração de falhas no sistema, e não de mera expectativa de dano ocasionada pela possibilidade de falsificação destas certidões por parte dos interessados.*

*A Portaria nº. 617/2008, dispõe claramente que:*

*“ Art. 4º. A geração das certidões on-line apenas ocorrerá se não for constatado pelo sistema informatizado do Fórum Clóvis Beviláqua nenhum registro criminal em desfavor do interessado, cuja busca resulte expressamente na locução ‘NADA CONSTA’.*

*Parágrafo único. Não será disponibilizada certidão negativa em caso de homonímia, facultando-se ao requerente dirigir-se à Seção de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, munido dos documentos de identificação, no horário de*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

---

*atendimento de 9:00h às 18:00h, de segunda à sexta-feira.” (Grifos nossos).*

*Desta forma, o artigo 4º, e parágrafo único, da portaria suso mencionada, admitem que não será gerada a peça criminal nos casos em que o sistema identificar registros anteriores em nome do requerente ou homônimo.*

*A Portaria nº. 617/2008, repise-se, não fora revogada até a presente data, mantendo os seus efeitos.*

*O artigo primeiro, em seu parágrafo primeiro, dispõe claramente que a certidão emitida via internet equivale àquela expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, conforme depreende-se a seguir:*

*“ Art.1º. Instituir e disponibilizar ao público o serviço de emissão eletrônica e gratuita de certidões negativas de antecedentes criminais, referentes aos processos do Foro da Comarca de Fortaleza, através do acesso ao sítio <http://www.tjce.jus.br>.*

*§1º A certidão de antecedentes criminais, extraída via Internet, equivale para todos os efeitos legais àquela expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza.”*

*Desta forma, não há necessidade/obrigação por parte do interessado em apresentar certidão expedida pelo Serviço de Certidões do Fórum Clóvis Beviláqua em detrimento da que fora expedida por meio virtual.*

*Da mesma forma, não deve o magistrado deixar de recepcionar referida peça (certidão emitida virtualmente) em detrimento daquela emitida pelo serviço de certidões do Fórum Clóvis Beviláqua, na medida em que os servidores daquela unidade se utilizam do mesmo sistema que as partes para confeccionarem o mesmo documento.*

*Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pelo reconhecimento da legitimidade das certidões de antecedentes criminais emitidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos fixados pela Portaria nº. 617/2008.” (Destaquei).*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

---

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

**Notifique-se o consulente acerca do inteiro teor do parecer jurídico enviando-lhe cópia da presente decisão.**

Após os expedientes de estilo e ultrapassado o prazo para eventuais recursos, **arquivem-se os vertentes autos.**

Fortaleza, 12 de julho de 2013.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**